



EMENDA ADITIVA

Nº 6

AO PROJETO DE LEI Nº 676/2026

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 676/2026 o seguinte artigo:

Art. 17 – A Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A – A irregularidade edilícia, urbanística, documental ou a ausência de alvará, licença, certidão de baixa de construção ou regularização formal não poderá, por si só, fundamentar remoção, demolição, interdição definitiva, deslocamento involuntário ou qualquer medida administrativa que implique perda da moradia de família de baixa renda, sem a observância das garantias previstas neste artigo.

§ 1º – A vedação prevista no caput aplica-se especialmente a:

I – famílias de baixa renda;

II – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

III – moradores de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

IV – moradores de vilas, favelas, ocupações urbanas, assentamentos precários, núcleos urbanos informais e territórios populares consolidados;

V – imóveis objeto de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S;

VI – famílias residentes em moradias autoconstruídas, casas sobrepostas, fundos de lote, becos, vielas, acessos compartilhados ou outras formas de moradia popular;

VII – famílias ameaçadas de remoção, interdição, demolição ou deslocamento involuntário em razão de precariedade construtiva, ausência de regularização ou situação de risco.

§ 2º – Antes da adoção de qualquer medida de remoção, demolição, interdição definitiva ou deslocamento involuntário, o Poder Executivo deverá assegurar, cumulativamente:

I – laudo técnico individualizado, circunstanciado e fundamentado, elaborado por profissional habilitado, que indique a existência, a natureza, a gravidade e a extensão do risco ou da irregularidade;

II – avaliação social da família ou comunidade atingida, considerando renda, composição familiar, presença de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com doenças graves, vínculos territoriais, redes comunitárias, trabalho, escola, saúde e demais condições de vulnerabilidade;

III – notificação pessoal dos moradores atingidos, com linguagem clara, acessível e compreensível, contendo os motivos da medida, os fundamentos técnicos, os prazos, os direitos assegurados e os canais de contestação;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



IV – garantia de contraditório e ampla defesa, com prazo razoável para manifestação, apresentação de documentos, impugnação de laudos, indicação de alternativas e acompanhamento por assistência jurídica, quando houver;

V – análise de alternativas técnicas de permanência no território, incluindo adequação progressiva, melhoria habitacional, reforço estrutural, contenção, drenagem, salubridade, acessibilidade possível, regularização edilícia, regularização fundiária, urbanização ou reassentamento no próprio território;

VI – oferta de assistência técnica pública e gratuita para avaliação das alternativas de permanência, regularização ou melhoria habitacional;

VII – decisão administrativa fundamentada, precedida da análise das manifestações apresentadas pelos moradores e das alternativas técnicas e sociais disponíveis;

VIII – garantia de alternativa habitacional adequada, prévia e compatível, quando demonstrada a impossibilidade técnica de permanência no imóvel ou no território.

§ 3º – Considera-se alternativa habitacional adequada, para fins desta Lei, aquela que assegure, no mínimo:

I – atendimento prévio à remoção, vedado o deslocamento para situação de rua, abrigo provisório indeterminado ou solução habitacional precária;

II – localização que preserve, sempre que possível, os vínculos familiares, comunitários, escolares, laborais, de saúde, assistência social e pertencimento territorial;

III – condições dignas de habitabilidade, salubridade, segurança, acessibilidade possível, infraestrutura urbana e acesso a serviços públicos;

IV – participação da família ou comunidade atingida na definição da solução habitacional;

V – prioridade para reassentamento no próprio território ou em seu entorno, especialmente em ZEIS, vilas, favelas, ocupações consolidadas e áreas objeto de Reurb-S.

§ 4º – Em caso de risco iminente à vida ou à integridade física, devidamente comprovado por laudo técnico fundamentado, o Poder Executivo poderá adotar medidas emergenciais de proteção, inclusive evacuação provisória, desde que assegure:

I – comunicação imediata e justificada aos moradores atingidos;

II – atendimento provisório digno e seguro;

III – preservação dos pertences, documentos e bens essenciais das famílias;

IV – avaliação técnica sobre a possibilidade de retorno após obras de estabilização, contenção, reparo, urbanização ou melhoria habitacional;

V – prioridade à adoção de medidas que permitam a permanência ou o retorno da família ao imóvel ou ao território;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	122

VI – garantia de alternativa habitacional adequada, caso seja comprovada a impossibilidade definitiva de retorno.

§ 5º – A interdição provisória de imóvel ocupado por família de baixa renda deverá ser acompanhada de plano de atendimento habitacional e social, com indicação dos prazos, medidas técnicas necessárias, responsabilidades do Poder Executivo, possibilidade de retorno, formas de acompanhamento e canais de participação dos moradores.

§ 6º – A demolição de moradia popular somente poderá ocorrer como medida excepcional, após esgotadas as alternativas técnicas de permanência, recuperação, reforço, contenção, melhoria habitacional, regularização ou reassentamento no território, e desde que garantida alternativa habitacional adequada.

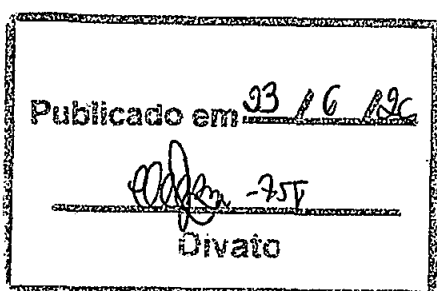
§ 7º – A fiscalização municipal deverá priorizar, nos casos abrangidos por este artigo, a orientação, a notificação educativa, a assistência técnica pública e gratuita, a regularização progressiva e a concessão de prazo razoável para adequação, vedada a aplicação automática de sanções que resultem em perda da moradia.

§ 8º – A ausência de título formal de propriedade não impedirá a aplicação das garantias previstas neste artigo, desde que demonstrada a utilização do imóvel para fins de moradia, sem prejuízo da análise própria sobre posse, domínio, regularização fundiária ou demais direitos incidentes sobre o imóvel.

§ 9º – Nos casos que envolvam comunidades, vilas, favelas, ocupações urbanas, ZEIS, Reurb-S ou núcleos urbanos informais, o Poder Executivo deverá assegurar participação comunitária, mediante reunião, audiência pública, oficina territorial, consulta comunitária ou outro instrumento de escuta coletiva, antes da adoção de medidas que possam resultar em remoção, demolição ou deslocamento involuntário.

§ 10 – O disposto neste artigo não impede a atuação do Poder Executivo em situações de risco grave e iminente, mas condiciona qualquer medida restritiva ao dever de proteção integral das famílias atingidas, à proporcionalidade, à fundamentação técnica, à avaliação social, à participação dos moradores e à garantia de solução habitacional adequada.

Belo Horizonte, 08 de Junho de 2026.



Vereadora Juhlía Santos